



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/05/14

110 TC-001773/026/12

Prefeitura Municipal: Paulicéia.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Ronney Antonio Ferreira.

Acompanha(m): TC-001773/126/12 e Expediente(s): TC-000860/005/12, TC-000346/015/13 e TC-000353/015/13.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, contas anuais do exercício de 2012 da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela Unidade Regional de Andradina consigna, em síntese, as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS:

- As peças de planejamento não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas adequados, falha grave que não permite avaliar sua eficácia e efetividade, contrariando os Princípios da Transparência e da Eficiência;
- O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento básico, em violação às disposições das Leis nºs. 11.445/07 e 12.305/10;
- **Programas e Ações Antidrogas:** Embora tenha ocorrido um aumento elevado de dependentes químicos em todo o Estado, inclusive em municípios de pequeno porte, com agravante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



envolver crianças e adolescentes, o Município não dispõe de ações efetivas de prevenção e combate ao consumo de drogas;

A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

➤ A Prefeitura não criou o serviço de Informação ao Cidadão, desatendendo ao art. 9º da Lei 12.527, de 2011;

DO CONTROLE INTERNO:

➤ Sistema de controle interno não regulamentado, em ofensa ao artigo 74 da Constituição Federal;

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

➤ Despesas liquidadas, referentes a encargos sociais (INSS) da competência do exercício 2012, não empenhadas;

➤ Alterações orçamentárias em 54,08%, afrontando ao princípio basilar de responsabilidade fiscal, previsto no artigo 1º, § 1º, da LRF;

➤ Déficit orçamentário de 5,31%, revelando descumprimento do princípio do equilíbrio das contas (art. 1º, § 1º, da LRF), embora o Chefe do Executivo tenha sido alertado por 04 (quatro) vezes durante o exercício;

➤ Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação e por superávit financeiro, sem os correspondentes recursos para acobertá-los, configurando desrespeito ao princípio da gestão pública responsável, preconizada no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contrariar as disposições do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal e do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

ANÁLISE DO RESULTADO PRIMÁRIO:

➤ Resultado Primário Previsto na LOA atualizada foi inferior ao consignado no Anexo de Metas da LDO, demonstrando, portanto, incompatibilidade com a meta estabelecida, embora o Chefe do Executivo tenha sido alertado por 04 (quatro) vezes durante o exercício;

PRECATÓRIOS

➤ O Balanço Patrimonial não registra corretamente a pendência relativa a tal passivo judicial (R\$ 123.799,56), havendo nisso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ocultação de passivo no valor de R\$ 3.032,01, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964);

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

➤ Pagamentos a maior devido à utilização de índices distintos do concedido aos servidores em 2010, que serviu de base para remuneração do exercício em exame, e que deveria ser corrigido desde aquela época;

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO

- Concessão de adiantamentos em nome do Prefeito Municipal, contrariando o disposto no artigo 68 da Lei Federal 4.320/64; Prestações de contas fora do prazo estipulado no art. 5º da Lei Municipal nº 02/2005, e cujas quitações ocorreram sem a cobrança da multa estabelecida no art. 8º da referida Lei;
- Existência de balancetes de prestação de contas sem a assinatura do responsável pelo adiantamento;
- Ausência do parecer do controle interno sobre a regularidade da prestação de contas;

GASTOS COM COMBUSTÍVEIS

➤ Controle de consumo de combustível da frota de veículos ineficiente, impedindo a análise dos gastos, em afronta aos Princípios Constitucionais da Eficiência e da Transparência;

BENS PATRIMONIAIS

- Bens imóveis não registrados no inventário analítico da Prefeitura, em discordância ao disposto nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64;
- Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis, o que revela inconsistência entre os Setores de Patrimônio e Contábil, em ofensa aos princípios da transparência e da eficiência;
- Inexistência dos termos de responsabilidade pela guarda e conservação dos bens patrimoniais assinados pelos respectivos responsáveis dos Departamentos/Seções, em contrariedade ao art. 94 da Lei nº 4.320/64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



LICITAÇÕES

- Erro na modalidade de licitação informada ao sistema AUDESP, revelando distorções nas informações enviadas a este Tribunal de Contas, com prejuízo à transparência da aplicação dos recursos públicos e representando falta de fidedignidade nas informações;

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, em contrariedade ao disposto no art. 48, *caput*, da LRF e ao Princípio Constitucional da Transparência;

LIVROS E REGISTROS

- Histórico de empenhos que não identificam as despesas realizadas, e classificação incorreta do subelemento da despesa, evidenciando fragilidade, inconsistências e falta de autenticidade nas informações transmitidas a este Tribunal de Contas, comprometendo a confiabilidade, a transparência e dificultando a ação da fiscalização;

PESSOAL

- Existência de cargos em comissão que não se enquadram nas hipóteses do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, por serem originariamente técnicos;
- Ausência de leis definindo as atribuições de cargos comissionados, fato que impede a análise da legalidade da admissão;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp;
- Cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal;

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

- Afronta ao disposto no art. 73, V, "c", da Lei Eleitoral (9.504/97), c.c. o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em decorrência de nomeação de aprovados em concursos públicos homologados após 5 de julho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ALTERAÇÕES SALARIAIS

➤ Concessão de revisão geral anual a partir de abril, cujo índice superou a inflação contada a partir de janeiro de 2012, em ofensa ao art. 73, VIII, da Lei Eleitoral;

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

➤ O Município empenhou gastos com publicidade após 7 de julho, contrariando o disposto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº. 9.504, de 1997;
➤ A despesa liquidada de publicidade, ao longo do ano de 2012, superou a média dos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), em afronta ao art. 73, VII, da Lei Eleitoral;

DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

➤ **EXPEDIENTE TC-860/005/12** – Refere-se ao Contrato de Repasse nº 42/2012/CAIXA/CESP, celebrado entre a Caixa Econômica Federal, a Companhia Energética de São Paulo – CESP e o Município de Paulicéia, em cumprimento ao acordo celebrado nos autos da Ação de Execução nº 98.1202665-7 (2ª Vara da Justiça Federal). Segundo a Fiscalização, até a data da visita *in loco*, a Ordem de Serviço não havia sido expedida, tampouco a execução da obra iniciada. Assim, propôs que se verificasse a situação em próximo roteiro;
➤ **EXPEDIENTE TC-346/015/13** – Trata-se de resposta ao Ofício C.C.DER nº 2823/2013, que serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012;
➤ **EXPEDIENTE TC-353/015/13** – Trata-se de resposta ao Ofício CG.C.DER nº 3138/2013, que serviu de subsídio ao exame das contas do exercício de 2012.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, no que tange aos aspectos contábeis, asseverou que a situação das contas não mostra uma posição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



desequilíbrio, já que o déficit orçamentário encontra cobertura quase que total no superávit financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro negativo, de R\$ 74.533,03, representa menos de 02 dias da arrecadação da Receita Corrente Líquida. Sendo assim, os resultados negativos não têm força para impactar a execução do orçamento seguinte.

Nesse contexto, não vislumbrou qualquer óbice a ser apontado.

1.5. A **Chefia da ATJ**, por sua vez, observou que, embora inalteradas as falhas no setor de pessoal, os principais índices que norteiam esta Corte ao apreciar as contas se mostram adequados, cabendo, contudo recomendar à Origem que adote medidas voltadas à regularização do setor.

Quanto aos gastos com publicidade e ao possível descumprimento da Lei Eleitoral, ante os documentos juntados pela defesa, considerou descaracterizadas as impropriedades apontadas.

Em relação ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, entendeu não haver nos autos nenhuma prova de que os atos praticados tiveram cunho eleitoreiro, propondo, assim, o relevamento da falha, com recomendação.

Igualmente, considerou passíveis de recomendações os registros consignados nos itens planejamento, precatórios, subsídio dos agentes políticos, demais despesas elegíveis para análise, bens patrimoniais, licitações e outros.

Sugeriu, por fim, a formação de autos específicos para exame das inadequações não liquidadas, como aquelas relativas a adiantamentos, subsídios dos agentes políticos e pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesses termos, opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação dos demonstrativos.

1.6. De outro lado, o **Ministério Público de Contas** posicionou-se no sentido oposto, ou seja, pela emissão de **parecer desfavorável**.

Isso porque, segundo seu entendimento, analisada sob o aspecto geral, a gestão municipal da Paulicéia estaria a indicar um cenário de falência do sistema de controle interno da Prefeitura, concorrendo para grave e consistente risco de dano ao erário, bem como para a tragédia anunciada de lesão ao dever da boa gestão.

Colacionou alguns votos desta Corte, destacando a relevância do conjunto de falhas e o resultante impacto para além dos quesitos de avaliação, com abrangência de outros segmentos e ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.

Afirmou que as recomendações desta Casa não têm se mostrado suficientes para a correção dos desacertos sistemáticos cometidos pela Administração, haja vista as reincidências diagnosticadas pela Fiscalização.

Complementou sua argumentação sustentando que a situação ora verificada, de inadequações no controle interno da Prefeitura e baixo nível de integração deste com o controle externo, configuraria afronta direta aos comandos dos incisos II e IV do artigo 74 da Constituição Federal, o que comprometeria as contas como um todo.

Por fim, pugnou pela análise em autos apartados dos apontamentos referentes a “gastos com combustíveis”, “subsídios dos agentes políticos” e “quadro de pessoal” (cargos em comissão).

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Iniciou seu parecer destacando que, embora diversas falhas tenham sido apuradas, os relatórios mensais do controle interno nada registraram.

Ponderou, no entanto, que, com o advento do Comunicado SDG nº 32/2012, estabeleceu-se, em 2012, novo marco para a implantação do sistema de controle interno. Assim, e considerando o porte do Município, propôs que a impropriedade verificada fosse excepcionalmente relevada por este Tribunal, alertando-se à Origem que a melhor solução é a criação de cargo efetivo para desempenho das funções atinentes ao setor, a ser provido por meio de concurso público.

Quanto à execução orçamentária, entendeu correta a inclusão da despesa dos encargos sociais, não empenhados pela Municipalidade, nos cálculos dos resultados da execução orçamentária, da despesa laboral (últimos 180 dias do mandato) e para verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF.

Ressaltou que, mesmo considerando como restos a pagar o montante de R\$ 493.355,27, relativo aos encargos não empenhados e não pagos tempestivamente, o déficit financeiro seria de pequena monta (R\$ 74.533,03).

No tocante às alterações orçamentárias, seriam aceitáveis os argumentos de defesa, no sentido da não efetivação de toda a receita oriunda de convênio.

Em relação aos subsídios dos agentes políticos (Prefeito e Vice), não assistiria razão ao Órgão de Instrução, salientando que a revisão geral anual teria por preceitos a concomitância de datas, a aplicação de índices isonômicos e os beneficiários abrangidos, conforme artigo 37, X, da Constituição Federal.

Nesse compasso, observou que, no exercício de 2012, foi efetuada revisão apenas das remunerações dos servidores em 6%, sem indicador específico; a fiscalização utilizou o Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor para seus cálculos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Assim, explicou que, se revisados em 2011 e 2012, os subsídios seriam superiores aos valores questionados, afastando a irregularidade.

No que tange às despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, consignou que não houve nexos causal entre as três admissões e o excedente de gastos a esse título no período.

Quanto à concessão de revisão geral anual no período eleitoral de 6% aos servidores municipais, apesar do índice superar a inflação projetada para 2012, seria inferior à média apurada (6,02%), considerando os indicadores IPCA (5,83%) e INPC (6,20%).

Informou que ausência de atribuição de funções aos cargos em comissão, não permitindo verificar seu enquadramento nas hipóteses de chefia, assessoramento e direção, foi objeto de recomendação nas contas de 2009, TC-314/026/09, cujo parecer foi publicado em 15/09/11, logo, deveria ter sido saneada a falha já em 2012.

No que toca às despesas com publicidade e propaganda oficial, entendeu que os demonstrativos juntados pela Fiscalização não permitem distinguir o que seria publicidade de atos oficiais de outras divulgações, motivo pelo qual o óbice não comprometeria as contas em apreciação.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA.

2.2. Extraí-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,81%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	83,51%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	22,60%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,93%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município quitou os precatórios a que estava obrigado a pagar		

2.3. De início, verifica-se a observância às normas constitucionais e legais, no tocante às aplicações na saúde e ensino, bem como às despesas com pessoal.

2.4. O déficit orçamentário, da ordem de R\$ 1.186.596,31, equivalente a 5,31% da receita arrecadada, ajustado pela Fiscalização mediante a inclusão de encargos sociais não empenhados pela Prefeitura, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



493.355,27, foi quase que totalmente solvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 1.102.813,98.

No que diz respeito ao resultado financeiro, antes positivo em R\$ 418.822,24, tornou-se deficitário, em R\$ 74.533,03, após as adequações realizadas pela Fiscalização. O valor, contudo, não é significativo o bastante para influir negativamente no equilíbrio das contas.

Em que pese o aumento nominal de 18,14%, em relação ao exercício anterior, o saldo da dívida de longo prazo apresentou pequena expressividade, qual seja, 4,3% da receita corrente líquida.

Nessa trilha, mesmo com os ajustes procedidos pela equipe de fiscalização, o Executivo demonstrou ter liquidez em 31/12/2012, atendendo às determinações do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Relativamente ao aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, da ordem de 2,49%, é possível concluir, diante da análise realizada pela Secretaria-Diretoria Geral, que não houve nexo causal entre as três admissões havidas e o excedente da referida taxa no período.

2.6. Quanto à nomeação de servidores aprovados em concurso público homologado após 05 de julho, que, segundo a Fiscalização, afrontaria ao disposto no artigo 73, V, "c", da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), combinado com o parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pondero que o Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 23.241, de 2011, que definiu o calendário para as eleições de 2012, fixou a data de 07 de julho como sendo o prazo limite para homologação de eventuais concursos. Logo, afasto o apontamento feito neste tocante.

2.7. No que tange aos encargos sociais, a Municipalidade não apresentou as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS, relativas às competências de novembro e dezembro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Reprovável o procedimento, sob o ponto de vista da boa gestão fiscal, porque pode dar ensejo a diversas ações trabalhistas e, ainda, comprometer orçamentos futuros com a elevação da dívida de longo prazo.

Não obstante, tendo em vista que as contribuições não empenhadas não refletiram de maneira intolerável nos sistemas orçamentário e financeiro; que a falta se restringiu a apenas 02 (dois) meses do exercício, e que a Município vem honrando o acordo de parcelamento, entendo que a impropriedade pode ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de se recomendar à Origem que evite sua reedição.

2.8. No que se refere ao sistema de controle interno, a Fiscalização registrou a designação apenas de 01 (um) funcionário para responder pelo setor, e o fato dos relatórios mensais, apesar de elaborados, limitaram-se a informar a ausência de irregularidades.

Sobre a questão, alinho-me à manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, no sentido de que o tratamento dispensado ao sistema, até então, era *proforma*, ou seja, nomeava-se o responsável pelo controle interno apenas para atendimento às Instruções; mas, com a edição do Comunicado SDG nº 32/2012, espera-se que os Administradores se empenhem para adequá-lo às normas que lhe são aplicáveis, de forma que as atividades do setor contribuam para evitar a rejeição das contas e, consequentemente, reduzir o risco de inelegibilidade.

Necessário destacar que, nos próximos exercícios, a matéria passará a ser tratada com maior rigor, e que a falha somente é passível de relevação, aqui, porque as finanças do Município se encontram em boa ordem e foram observadas as normas constitucionais e legais de maior importância, especialmente aquelas relacionadas às áreas do ensino e saúde.

Assim sendo, **recomendo** à Origem que providencie a regulamentação do sistema, segundo orientação contida no indigitado Comunicado desta Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.9. No que toca ao setor de planejamento, destaca-se a não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Segundo anunciado pelo Responsável, os planos foram objeto de convênio firmado com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, o qual foi autuado sob nº 81/2013, com o propósito de sanar a falha.

Nada obstante, o Executivo deverá adotar imediatamente as medidas saneadoras. As demais falhas anotadas no setor de planejamento deverão, também, ser foco de regularização, e as providências noticiadas pela defesa, alvo de verificação em próximo roteiro de inspeção da Casa.

2.10. No tópico “subsídios dos agentes políticos”, verificaram-se pagamentos a maior devido à utilização de índice distinto do concedido aos servidores em 2010, que serviu de base para remuneração do exercício em exame, e que deveria ter sido corrigido desde aquela época.

Acerca do assunto, compartilho do posicionamento externado pela Secretaria-Diretoria Geral, cujos argumentos tornaram insubsistente o apontamento.

Dessa forma, afasto a anotação de pagamento a maior aos Senhores Prefeito e Vice.

2.11. Relativamente à área de pessoal, a ausência de atribuição de funções aos cargos em comissão, impedindo a verificação de seu enquadramento nas hipóteses de chefia, assessoramento e direção, foi objeto de recomendação nas contas do exercício de 2009 (TC-314/026/09), cujo parecer foi publicado em 15/09/11, isto é, em tempo hábil à adoção de providências já no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Embora a defesa tenha anexado legislação contendo a descrição de cargos, a norma não identifica formalmente as atribuições de todos eles, fato que prejudica a análise conclusiva sobre a correta caracterização dos demais cargos existentes na estrutura da administração municipal.

Por outro lado, detectou-se a existência de cargos em comissão que não possuem características ou não se enquadram naqueles preconizados pelo inciso V do art. 37 da Constituição Federal, por serem originariamente técnicos.

Certamente, os ocupantes de cargos em comissão, como de Dentista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Farmacêutico e Médico, exercem funções que seriam de natureza operacional (efetiva), violando inclusive ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, que determina a realização de concurso público para admissões dessa natureza.

Notório, aliás, que cargos em comissão devem ser utilizados somente em posições que elevem e melhorem o nível da gestão pública; nunca para desempenhar atividades ordinárias e operacionais.

Há que se considerar, ainda, que a quantidade desses cargos deve ser razoável, tendo em conta que o excesso de cargos em comissão compromete a eficiência da Administração.

Recomendo, portanto, à Origem que implemente as medidas necessárias à regularização da mencionada situação, e, mediante cuidadosa análise, proceda ao detalhamento das atribuições de todos os cargos em comissão, atendendo ao disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Sem prejuízo da referida recomendação, deve ser encaminhado ofício ao Ministério Público Estadual, para que tome ciência da impropriedade aqui constatada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.12. Quanto às despesas com publicidade, ao longo do ano de 2012, o laudo da Fiscalização consigna que os gastos da espécie superaram a média despendida nos 03 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), em afronta ao art. 73, VII, da Lei Eleitoral.

Observo, no entanto, que essas despesas relacionaram-se à divulgação de atos oficiais, em atendimento às Leis de Responsabilidade Fiscal, de Licitações e Contratos e de Acesso à Informação, não se identificando publicações de promoção pessoal.

2.13. A instrução processual evidencia que a Municipalidade gastou a quantia de R\$ 1.084.165,15 com combustível, e que a despesa *per capita* superou quase cinco vezes a média dos municípios da região.

Soma-se a isso a fragilidade do controle de consumo da frota, que impediu a regular análise da Fiscalização e, parece-me, contrariou os princípios constitucionais da eficiência e transparência.

Sendo assim, o fato deve ser objeto de análise em processo autônomo.

2.14. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, até porque não têm força suficiente para contaminar as contas, cabendo recomendações à Origem para que, doravante, evite a reedição das falhas consignadas nos itens: “alterações orçamentárias”; “precatórios”; “despesas sob o regime de adiantamentos”; “bens patrimoniais”; “licitações”; “livros e registros”; “análise do cumprimento das exigências legais”, “e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.15. Por fim, observo que, na edição de 2010 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS¹, Paulicéia foi enquadrada no Grupo 5, que

¹ Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



agrega os municípios com baixos níveis de riqueza e indicadores de longevidade e escolaridade insatisfatórios.

- *Riqueza* - Posições no ranking: 2008 – 454^a; 2010 – 416^a. O Município somou pontos em seu escore de riqueza no último período, e avançou posições nesse ranking. Entretanto, seu índice situa-se abaixo do nível médio estadual;

- *Longevidade* - Posições no ranking: 2008 – 389^a; 2010 – 414^a. Somou um ponto nesse escore no período, e situa-se abaixo da média estadual. Com esse desempenho, piorou sua colocação nesse ranking;

- *Escolaridade* - Posições no ranking: 2008 – 469^a; 2010 – 442^a. O município realizou avanços nesta dimensão, ganhando posições no ranking no último período. O indicador sintético de escolaridade é igual à média estadual.

Em síntese, o Município registrou avanços em todos os aspectos. Em termos de dimensões sociais, o nível de longevidade é inferior à média do Estado, enquanto o de escolaridade é igual ao valor médio estadual.

2.16. Ante o exposto, no mérito, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Executivo, recomendando-lhe que:

dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- efetue regularmente o recolhimento das contribuições sociais, evitando o incremento na dívida de longo prazo;
- implemente os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- faça constar das peças de planejamento, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas adequados, para avaliar sua eficácia e efetividade, em atendimento aos Princípios da Transparência e da Eficiência
- promova o serviço de Informação ao Cidadão;
- providencie a regulamentação do sistema de controle interno da municipalidade, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012, e
- regularize as falhas anotadas nos tópicos: “alterações orçamentárias”; “precatórios”; “despesas sob o regime de adiantamentos”; “bens patrimoniais”; “licitações”; “livros e registros”; “análise do cumprimento das exigências legais”, “e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Proponho a formação de autos apartados para análise dos gastos com combustível (item B.5.3.2 do laudo de fiscalização).

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Estadual, cientificando-o das constatações relativas ao quadro de pessoal. Deverão acompanhar o ofício cópias de fls. 19, 48/49 e 56/60 dos autos e de fls. 115/132 do Anexo, além do relatório e voto

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO